



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.735586/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.909 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** JUAREZ SOARES ORBAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe qual foi a data efetiva de postagem ou protocolização do recurso voluntário, fazendo juntar aos autos documentos comprobatórios legíveis, relativos a tal informação. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-49.993 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1 (fls. 568/575), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2008.

Consoante o Auto de Infração (fls. 526/536), o lançamento tributário, no valor original de R\$ 696.611,41, decorre da apuração pela autoridade fiscal autuante de omissão de rendimentos de pessoas físicas, decorrentes de prestação de serviço como profissional liberal.

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (TVF) de fls. 518/525, de acordo com os sistemas internos da Receita Federal, o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas, no ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 1.100.786,46, e consignou em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 223.250,00, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Intimado a identificar as pessoas físicas pagadoras desses

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.909 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.735586/2011-18

rendimentos, e os respectivos valores pagos mensalmente por cada uma, o contribuinte, inicialmente, não localizou os recibos referentes aos honorários advocatícios, conforme documento apresentado em 27/6/2011, não identificando quais as pessoas físicas que efetivamente fizeram pagamentos em cada mês. Após o Termo de Intimação 03 o contribuinte apresentou documento identificando pagamentos recebidos de setenta pessoas físicas, a título de honorários advocatícios. Também foi realizado procedimento de “circularização”, onde pessoas físicas que declararam, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do IPRF (DIRPF), pagamentos ao fiscalizado foram intimadas a apresentar os correspondentes recibos de tais gastos. Tudo com o fim de se apurar a correta base de cálculo.

Ainda conforme o TVF, os recibos apresentados pelas pessoas físicas que fizeram pagamentos ao Sr. Juarez somaram um valor mensal maior do que o declarado pelo contribuinte, indicando omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, chegando-se, dessa forma, ao valor da diferença omitida.

Não tendo o contribuinte consignado em sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 2008 os rendimentos tributáveis recebidos de diversas pessoas físicas a título de honorários advocatícios, da mesma forma, não procedeu à apuração e recolhimento mensal dos respectivos valores devidos a título de carnê-leão. Assim, foi procedido ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão mensal, com base no artigo 106 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 199 (RIR/99) e nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

Entendeu ainda, a autoridade fiscal lançadora, pela qualificação da multa de ofício, sendo aplicada no percentual de 150%, com relação aos rendimentos omitidos e elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 957, inciso II, do RIR/99), com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, com a seguinte motivação:

Na Declaração de Ajuste do exercício 2009/ano-calendário 2008 o contribuinte declarou como rendimento tributável recebido de pessoas físicas o valor de R\$223.250,00. Esta fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$1.025.798,07, ou seja, o contribuinte deixou de levar à tributação 78,24%  $([1-(223.500/1.025.798,07) \times 100])$  do total de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2008.

O contribuinte omitiu o recebimento de honorários advocatícios de valor expressivo, afastando a possibilidade de mero erro material, constituindo, a princípio, ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido nas Declarações de Ajuste Anual, no ano-calendário fiscalizado.

(...)

A fiscalização apurou que o contribuinte elaborou sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008, omitindo rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, reduzindo artificialmente o montante de seu imposto devido. O fato do valor omitido corresponder a 78,24% de seus rendimentos, afasta a possibilidade de eventual desatenção.

Tais evidências levam à aplicação da multa de ofício qualificada, de 150%, com base no art. 44, § 1º, da Lei no 9.430/96 (art. 957, inciso II, do RIR/99), com a redação dada pela Lei n.º 11.488/07

A exigência foi tempestivamente impugnada, documento de fls. 545/551, onde o autuado apresenta irresignação apenas com relação ao lançamento da multa pela falta de recolhimento mensal do IRPF (carnê-leão) e quanto à qualificação da multa de ofício, nada se

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.909 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.735586/2011-18

manifestando quanto ao valor principal de imposto cobrado. Em julgamento realizado em 10/10/2012, a impugnação foi considerada improcedente; o acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

**MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

É possível a aplicação concomitante das duas penalidades tendo em vista que têm supedâneo em infrações e em dispositivos legais distintos.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO.**

Restando configurada a intenção deliberada de omitir rendimentos e informações na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, nos termos da legislação de regência.

O autuado interpôs recurso voluntário, onde informa preliminarmente que procedeu ao parcelamento do valor do imposto apurado a título de omissão de receita, apresenta irresignação quanto ao resultado do julgamento de piso e volta a questionar o lançamento da multa pela falta de recolhimento mensal do IRPF (carnê-leão) e os motivos de qualificação da multa de ofício, nos seguintes termos:

**DA MULTA QUALIFICADA**

Como dito na impugnação, em nenhum momento do processo foi provada ou, sequer aventado, o evidente intuito de fraude, como definido no artigo 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais já estabeleceu, de muito, que a omissão de rendimentos e mesmo o não pagamento do tributo não constitui evidente intuito de fraude.

O Recorrente, em nenhum momento, se negou a dar as informações solicitadas e as respondeu com presteza, inviabilizando a imputação de ato doloso.

A decisão de primeira instância se manifestou sobre as súmulas vinculantes nº 14 e 25 do CARF, mas, estranhamente, deixou de falar sobre a súmula 24, que é a pá de cal sobre o assunto, pois ela assim determina, verbis:

Súmula 24 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimento, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Ora, não estando provado, no processo, o evidente intuito de fraude, incabível a aplicação da multa qualificada no presente caso.

**DA MULTA ISOLADA CUMULADA COM A MULTA DE OFÍCIO**

Já com relação a aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício, a decisão de primeira instância andou longe dos fatos e da jurisprudência mansa e pacífica do CARF, como se pode ver das seguinte e recentes decisões, que comprovam não existir qualquer controvérsia como aventado na decisão recorrida:

"CARNE LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos por pessoas físicas. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF - 1ª Turma Especial/Acórdão 2801-002.936 em 18.03.2013)

"CARNE LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONJECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.909 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.735586/2011-18

**DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência de colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento. Recurso Provido. (CARF - 2ª Seção - 2ª Turma da la Câmara/Acórdão 2102-01.226 em 14.04.2011.). O grifo é nosso.

Portanto, também incabível a multa isolada, por se tratar de dupla penalidade sobre o mesmo rendimento, como bem demonstrado no Acórdão acima transcrito.

Ao final, o recorrente requer que seja dado provimento ao seu recurso, reconhecendo-se a improcedência do lançamento com relação à aplicação das multas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/06/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 594.

Consta do despacho de fls. 607, que o recurso voluntário ora objeto de análise teria sido interposto em 24/07/2014, portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias da intimação do resultado do julgamento de piso, o que implicaria em sua intempestividade, uma vez que o prazo teria se findado em 16/07/2014.

Aparentemente o recurso voluntário teria sido postado em uma das agências dos Correios, conforme as fls. 602 e 603, entretanto, examinando tais folhas, não é possível precisar a data em que foi postado. Assim, não há como se definir qual a data efetiva de postagem ou protocolização do recurso voluntário, informação esta imprescindível para o efeito de se determinar a tempestividade, ou não, do mesmo, questão preliminar e inarredável.

Nesses termos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem informe qual foi a data efetiva de postagem ou protocolização do recurso voluntário, fazendo juntar aos autos documentos comprobatórios legíveis, relativos a tal informação, devendo, na sequência, ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos